



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Institui incentivo tributário à contratação adicional de aprendizes e de jovens recém-formados em cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de educação superior por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido e por optantes pelo Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui incentivo tributário destinado:

I – à contratação adicional de aprendizes mediante contrato de aprendizagem de que trata o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, observada a cota prevista no art. 429 da mesma Consolidação, quando aplicável; e

II – à contratação adicional de jovens recém-formados em cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de educação superior.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido poderão deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devidos no período de apuração:

I – valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração paga aos aprendizes adicionais definidos no art. 4º; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração paga aos jovens recém-formados elegíveis que ocupem vagas adicionais de jovens, na forma dos arts. 5º e 6º.

§ 1º A dedução prevista no inciso I do caput fica limitada a 4% (quatro por cento) da soma do IRPJ e da CSLL devidos no respectivo período de apuração.

§ 2º A dedução prevista no inciso II do caput fica limitada a 6% (seis por cento) da soma do IRPJ e da CSLL devidos no respectivo período de apuração.

§ 3º Na hipótese de utilização cumulativa dos incentivos previstos nos incisos I e II, o total das deduções fica limitado a 8% (oito por cento) da soma do IRPJ e da CSLL devidos no respectivo período de apuração.

§ 4º As deduções poderão ser distribuídas entre o IRPJ e a CSLL, na forma do regulamento, sem exceder o valor devido a título de cada tributo.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não poderão resultar em:

I – saldo negativo de IRPJ ou de CSLL;

II – restituição ou ressarcimento;

III – compensação com outros tributos; ou

IV – transferência de saldo para períodos de apuração posteriores.

§ 6º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se remuneração o salário contratual e o décimo terceiro salário pagos ao trabalhador, excluídos os valores de natureza indenizatória e os encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários suportados pelo empregador.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional poderá deduzir do valor mensal devido no âmbito desse regime:

I – valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração paga aos aprendizes adicionais; e

II – valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração paga aos jovens recém-formados elegíveis que ocupem vagas adicionais de jovens.

§ 1º A dedução prevista no inciso I do caput fica limitada ao menor dos seguintes valores:

I – 4% (quatro por cento) do valor mensal devido no âmbito do Simples Nacional; ou

II – a soma das parcelas correspondentes ao IRPJ e à CSLL compreendidas no valor mensal devido no âmbito do Simples Nacional.

§ 2º A dedução prevista no inciso II do caput fica limitada ao menor dos seguintes valores:

I – 6% (seis por cento) do valor mensal devido no âmbito do Simples Nacional; ou

II – a soma das parcelas correspondentes ao IRPJ e à CSLL compreendidas no valor mensal devido no âmbito do Simples Nacional.

§ 3º Na hipótese de utilização cumulativa dos incentivos, o total das deduções fica limitado a 8% (oito por cento) do valor mensal devido no âmbito do Simples Nacional e, em qualquer hipótese, à soma das parcelas correspondentes ao IRPJ e à CSLL.

§ 4º As deduções serão suportadas exclusivamente pelas parcelas da arrecadação destinadas à União relativas ao IRPJ e à CSLL, sem redução das parcelas pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 5º A utilização dos benefícios não alterará:

I – a receita bruta da pessoa jurídica;

II – a faixa de enquadramento;

III – as alíquotas nominais ou efetivas aplicáveis; ou

IV – os percentuais de repartição dos demais tributos compreendidos no Simples Nacional.

§ 6º Os benefícios não poderão resultar em restituição, ressarcimento, compensação ou transferência de saldo para períodos posteriores.

Art. 4º Considera-se aprendiz adicional, para os fins desta Lei Complementar, aquele contratado após o início de sua produção de efeitos e que exceder o parâmetro-base aplicável ao estabelecimento.

§ 1º Para o estabelecimento que já estivesse em atividade no ano-calendário anterior ao início da produção de efeitos desta Lei Complementar, o parâmetro-base será o maior entre:

I – o percentual mínimo obrigatório previsto no art. 429 da CLT, quando aplicável; e

II – o percentual médio de aprendizes efetivamente mantido pelo estabelecimento no ano-calendário imediatamente anterior ao início da produção de efeitos desta Lei Complementar.

§ 2º O percentual médio previsto no inciso II do § 1º corresponderá à média dos percentuais mensais de aprendizes mantidos em relação à base de cálculo da cota de aprendizagem do estabelecimento.

§ 3º Para o estabelecimento não sujeito à cota prevista no art. 429 da CLT, o percentual referido no inciso I do § 1º será considerado igual a zero.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 4º Para o estabelecimento que iniciar suas atividades após o início da produção de efeitos desta Lei Complementar, o parâmetro-base será:

I – de 5% (cinco por cento), quando a pessoa jurídica for tributada com base no lucro real; e

II – igual a zero, quando a pessoa jurídica for tributada com base no lucro presumido ou for optante pelo Simples Nacional.

§ 5º O disposto no § 4º não afasta o cumprimento da cota obrigatória prevista no art. 429 da CLT, quando aplicável, hipótese em que prevalecerá o maior percentual.

§ 6º O parâmetro-base de que trata este artigo será apurado uma única vez e permanecerá inalterado durante todo o período de vigência do incentivo.

§ 7º O parâmetro-base não será elevado em razão das contratações realizadas após o início da produção de efeitos desta Lei Complementar.

§ 8º O incentivo incidirá exclusivamente sobre a remuneração dos aprendizes que excederem o número resultante da aplicação do parâmetro-base à base de cálculo da cota de aprendizagem do estabelecimento no respectivo período de apuração.

§ 9º A redução do número de aprendizes para patamar igual ou inferior ao parâmetro-base suspenderá o benefício enquanto não for restabelecido o nível adicional de contratação.

§ 10. A alteração do regime tributário da pessoa jurídica não alterará nem reiniciará o parâmetro-base anteriormente apurado.

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se jovem recém-formado elegível o trabalhador que, na data da contratação:

I – tenha até 29 (vinte e nove) anos de idade;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – tenha concluído:

- a) curso de educação profissional técnica de nível médio;
ou
- b) curso de graduação em instituição de educação superior reconhecida;

III – comprove a conclusão do curso mediante diploma, certificado ou documento equivalente válido na forma da legislação educacional;

IV – seja contratado mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado; e

V – não tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de vínculo formal de emprego após a conclusão do curso referido no inciso II.

§ 1º Para fins do inciso V do caput, serão computados cumulativamente os períodos de vínculo formal de emprego mantidos após a conclusão do curso, ainda que:

I – tenham ocorrido em mais de uma pessoa jurídica; ou

II – tenham sido interrompidos entre uma contratação e outra.

§ 2º Não serão computados, para fins do § 1º, os períodos de estágio ou de contrato de aprendizagem.

§ 3º O incentivo relativo ao jovem recém-formado será devido somente durante o período necessário para que o trabalhador complete 24 (vinte e quatro) meses acumulados de vínculo formal de emprego após a conclusão do curso.

§ 4º Na hipótese de o trabalhador possuir período anterior de vínculo formal de emprego após a conclusão do curso, o período máximo de utilização do benefício pela nova empregadora será reduzido pelo período já trabalhado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 5º Completados 24 (vinte e quatro) meses acumulados de vínculo formal de emprego após a conclusão do curso, o trabalhador deixará definitivamente de ser elegível para o incentivo previsto nesta Lei Complementar.

§ 6º A elegibilidade quanto à idade será aferida na data da contratação, não implicando perda do benefício o fato de o trabalhador completar 30 (trinta) anos durante o período de utilização do incentivo.

§ 7º Somente gerarão o benefício os contratos celebrados após o início da produção de efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Para fins do incentivo à contratação de jovens recém-formados, será estabelecido parâmetro-base de emprego correspondente:

I – para a pessoa jurídica que já estivesse em atividade, à média mensal do número total de empregados mantidos no ano-calendário imediatamente anterior ao início da produção de efeitos desta Lei Complementar; e

II – para a pessoa jurídica que iniciar suas atividades após o início da produção de efeitos desta Lei Complementar, a zero.

§ 1º O parâmetro-base previsto no caput será apurado uma única vez e permanecerá fixo durante todo o período de vigência do programa.

§ 2º O parâmetro-base não será elevado em razão:

I – do crescimento posterior do número de empregados;

II – das contratações realizadas com utilização do incentivo;

III – da permanência na empresa de jovem anteriormente beneficiado; ou

IV – de o jovem beneficiado completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 5º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 3º Considera-se vaga adicional de jovem aquela ocupada por jovem recém-formado elegível e compreendida no aumento líquido do número de empregados da pessoa jurídica em relação ao parâmetro-base.

§ 4º Em cada período de apuração, o número máximo de vagas adicionais de jovens passíveis de incentivo corresponderá à diferença positiva entre:

I – o número total de empregados com vínculo ativo mantidos pela pessoa jurídica; e

II – o parâmetro-base previsto no caput.

§ 5º O número de jovens recém-formados cuja remuneração poderá gerar o incentivo não poderá superar o número de vagas adicionais apurado na forma do § 4º.

§ 6º O trabalhador que completar 24 (vinte e quatro) meses de vínculo formal de emprego após a conclusão do curso:

I – deixará de gerar o incentivo; e

II – deixará de integrar o número de jovens recém-formados elegíveis.

§ 7º O disposto no § 6º não altera, majora ou atualiza o parâmetro-base previsto no caput.

§ 8º A permanência na empresa do trabalhador que tenha esgotado seu período de elegibilidade não prejudicará os benefícios relativos aos demais jovens que ainda estejam dentro de seus respectivos períodos de elegibilidade.

§ 9º. A redução do quadro total de empregados reduzirá o número máximo de vagas adicionais passíveis de incentivo, observado o § 4º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 10. A alteração do regime tributário da pessoa jurídica não reduzirá nem reiniciará o parâmetro-base previsto neste artigo.

Art. 7º A utilização dos incentivos instituídos por esta Lei Complementar fica condicionada:

I – à regularidade do contrato de trabalho ou de aprendizagem que lhe der origem;

II – ao registro do vínculo e da remuneração nos sistemas oficiais de escrituração trabalhista e fiscal; e

III – no caso dos aprendizes, ao cumprimento integral da cota obrigatória de aprendizagem, quando aplicável.

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos nesta Lei Complementar será realizada preferencialmente mediante informações já constantes de bases de dados oficiais.

§ 2º A utilização indevida do incentivo sujeitará a pessoa jurídica ao recolhimento dos tributos que deixaram de ser pagos, acrescidos dos juros, multas e demais encargos previstos na legislação tributária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da data de sua publicação e adotará as providências necessárias:

I – à operacionalização, apuração e controle dos incentivos; e

II – à consideração de seus efeitos nas estimativas de receita, nas projeções fiscais e nos instrumentos de planejamento e orçamento da União.

§ 1º A regulamentação priorizará procedimentos simplificados, eletrônicos e baseados em informações já disponíveis nos sistemas oficiais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 2º É vedada a criação, por regulamento, de condições materiais, limitações ou requisitos não previstos nesta Lei Complementar.

Art. 9º Os incentivos instituídos por esta Lei Complementar vigorarão pelo prazo de cinco anos, contado do início de sua produção de efeitos.

§ 1º Constituem metas do programa durante seu período de vigência:

I – criação de pelo menos 150.000 (cento e cinquenta mil) contratos adicionais de aprendizagem;

II – criação de pelo menos 200.000 (duzentos mil) vínculos adicionais de emprego para jovens recém-formados em cursos técnicos ou superiores;

III – ampliação da inserção formal de jovens de até 29 (vinte e nove) anos no mercado de trabalho; e

IV – utilização prioritária de procedimentos eletrônicos, com processamento digital das informações necessárias à utilização e ao acompanhamento do benefício.

§ 2º O Poder Executivo divulgará anualmente, em formato agregado:

I – o número de pessoas jurídicas beneficiárias;

II – o número de aprendizes adicionais contratados;

III – o número de jovens recém-formados adicionais contratados, discriminados entre formação técnica e superior;

IV – o valor total dos incentivos utilizados;

V – o valor médio do incentivo por trabalhador; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

VI – a distribuição dos contratos incentivados por região do País.

§ 3º A prorrogação dos incentivos dependerá de lei específica e da avaliação dos resultados alcançados.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências regulamentares, fiscais e orçamentárias necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui política nacional de estímulo à contratação adicional de aprendizes e de jovens recém-formados em cursos técnicos e superiores, mediante incentivo tributário direcionado à ampliação das oportunidades de ingresso e de inserção qualificada dos jovens no mercado de trabalho.

A iniciativa parte de dois desafios distintos, mas complementares. O primeiro é o ingresso inicial no mercado de trabalho, para o qual o contrato de aprendizagem constitui importante instrumento de qualificação e inserção protegida. O segundo ocorre após a conclusão da formação profissional, quando jovens que concluem cursos técnicos ou superiores frequentemente encontram dificuldade para transformar a qualificação adquirida em experiência profissional, justamente porque parcela relevante das oportunidades de trabalho exige experiência anterior.

No caso dos aprendizes, a proposição preserva integralmente a obrigação prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. O projeto não concede benefício tributário para o simples cumprimento da cota mínima legal. Para os estabelecimentos já existentes, o parâmetro-base será o maior entre o percentual mínimo obrigatório e o percentual médio de aprendizes efetivamente mantido pelo próprio estabelecimento no ano-calendário anterior ao início da produção de efeitos da lei. Assim, se determinado estabelecimento estiver legalmente obrigado a manter 5% de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

aprendizes, mas já mantiver voluntariamente 8%, apenas os aprendizes que excederem esse percentual de 8% poderão gerar incentivo. A empresa, portanto, não será beneficiada pelas contratações que já realizava nem pelo mero cumprimento de obrigação legal preexistente.

Esse parâmetro será apurado uma única vez e permanecerá fixo durante todo o período de vigência do programa, de modo que o aumento das contratações proporcionado pelo próprio incentivo não se converta, no exercício seguinte, em nova base de comparação. Para estabelecimentos de pessoas jurídicas novas tributadas com base no lucro real, será adotado parâmetro inicial de 5%. Para aqueles pertencentes a pessoas jurídicas novas tributadas pelo lucro presumido ou optantes pelo Simples Nacional, o parâmetro inicial será igual a zero, sem prejuízo do cumprimento da cota mínima de aprendizagem quando esta for legalmente exigível.

O incentivo relativo à aprendizagem corresponderá a 60% da remuneração paga aos aprendizes adicionais, limitado a 4% da soma do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos pela empresa.

A segunda modalidade do programa é direcionada ao jovem recém-formado. Poderão gerar o incentivo as contratações de jovens de até 29 anos que tenham concluído curso de educação profissional técnica de nível médio ou curso superior e ainda não tenham completado 24 meses acumulados de vínculo formal de emprego após a conclusão de sua formação.

O objetivo é atacar diretamente a barreira da falta de experiência profissional. Por essa razão, o conceito adotado pela proposição não depende exclusivamente do tempo transcorrido desde a conclusão do curso, mas principalmente da experiência profissional formal efetivamente acumulada após a formação. Um jovem que tenha concluído o curso e trabalhado formalmente por seis meses poderá continuar gerando incentivo por até mais dezoito meses. Se tiver acumulado vinte meses de vínculo formal de emprego após a formação, poderá gerar benefício por até quatro



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

meses. Completados vinte e quatro meses acumulados de vínculo formal após a conclusão do curso, o trabalhador deixará definitivamente de ser elegível ao incentivo.

O período de elegibilidade acompanha, portanto, o trabalhador, e não cada vínculo empregatício isoladamente considerado. A mudança de empregador não reinicia a contagem dos vinte e quatro meses. Os períodos de estágio e de contrato de aprendizagem não serão computados para esse limite, por constituírem instrumentos próprios de formação e de transição para o mercado de trabalho.

A contratação do jovem recém-formado deverá ocorrer mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado. A utilização do incentivo ficará condicionada à existência de aumento líquido do emprego da pessoa jurídica em relação ao parâmetro-base, não podendo o número de jovens incentivados superar a diferença entre o número total de empregados com vínculo ativo e esse parâmetro.

Para essa modalidade, o parâmetro-base corresponderá, no caso de pessoa jurídica já existente, à média mensal do número total de empregados mantidos no ano-calendário imediatamente anterior ao início da produção de efeitos da lei. Para a pessoa jurídica que iniciar suas atividades posteriormente, o parâmetro-base será igual a zero.

Esse parâmetro será apurado uma única vez e permanecerá fixo durante toda a vigência do programa. O aumento do quadro de empregados produzido após o início da política não será incorporado à base nos exercícios seguintes. Essa regra é indispensável para que a empresa não seja penalizada por manter os postos de trabalho que o programa contribuiu para criar.

Considere-se, por exemplo, uma empresa que possuía, em média, cem empregados no ano-base. Se, após a entrada em vigor da lei, passar a manter cento e cinco empregados e cinco desses trabalhadores forem jovens recém-formados elegíveis, poderão ser incentivadas as remunerações de até cinco jovens. Se, no exercício seguinte, a empresa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

continuar com cento e cinco empregados, seu parâmetro-base continuará sendo cem, e não cento e cinco. A empresa não precisará criar outros cinco empregos apenas para conservar o benefício relativo aos trabalhadores que ainda estejam dentro de seus respectivos períodos de elegibilidade.

É igualmente necessário disciplinar a situação do trabalhador que complete vinte e quatro meses de vínculo formal após a formação e permaneça empregado pela empresa. Nessa hipótese, o parâmetro-base continuará exatamente o mesmo e o trabalhador continuará integrando o número total de empregados da pessoa jurídica, contribuindo, portanto, para a aferição do crescimento líquido do emprego em relação ao ano-base. Sua remuneração, entretanto, deixará definitivamente de gerar a dedução tributária, uma vez esgotado o período individual de elegibilidade.

Retomando o exemplo da empresa cujo parâmetro-base seja de cem empregados e cujo quadro tenha passado a cento e cinco, inicialmente poderão existir cinco jovens elegíveis beneficiados. Se um deles completar vinte e quatro meses de vínculo formal após sua formação e permanecer empregado, a empresa continuará possuindo cento e cinco empregados e continuará apresentando crescimento líquido de cinco postos de trabalho em relação ao parâmetro-base. Naquele momento, contudo, apenas quatro dos trabalhadores serão elegíveis ao programa e somente a remuneração desses quatro poderá gerar o incentivo.

A permanência do trabalhador que tenha esgotado seu período individual de elegibilidade não altera o parâmetro-base nem reduz o crescimento líquido do emprego alcançado pela empresa. Se posteriormente outro jovem elegível integrar o quadro e a empresa continuar mantendo número total de empregados superior ao parâmetro-base, sua remuneração poderá ser incentivada, desde que observado o limite máximo de jovens beneficiados correspondente à diferença entre o número total de empregados e a base histórica. Desse modo, o crescimento líquido do emprego funciona como limite quantitativo para a utilização do benefício, enquanto a elegibilidade de cada trabalhador é aferida individualmente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A regra evita dois efeitos indesejáveis. De um lado, impede que o crescimento do emprego promovido durante a vigência do programa seja incorporado anualmente à base, o que obrigaria a empresa a ampliar continuamente seu quadro apenas para preservar benefícios já concedidos. De outro, impede que o mesmo trabalhador gere incentivo indefinidamente, pois, completados vinte e quatro meses de experiência formal após a formação, sua remuneração deixa de ser beneficiada, ainda que seu vínculo empregatício seja mantido.

O desenho estimula, assim, não apenas a contratação inicial dos jovens, mas também sua permanência no emprego após o período de incentivo. A empresa não perde o crescimento líquido de seu quadro pelo fato de conservar o trabalhador já experiente e, simultaneamente, o benefício permanece direcionado apenas a jovens que ainda estejam na fase inicial de inserção profissional.

Para os jovens recém-formados, o incentivo será mais intenso que aquele destinado aos aprendizes. A dedução corresponderá a 80% da remuneração paga ao trabalhador elegível, limitada a 6% da soma do IRPJ e da CSLL devidos. A intensidade maior decorre do objetivo de estimular empregos formais por prazo indeterminado e facilitar a transição da formação técnica ou superior para a experiência profissional efetiva.

A política será aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e no lucro presumido e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. A inclusão dessas últimas é essencial para que o programa não fique concentrado nas maiores empresas brasileiras, uma vez que as empresas de menor porte representam importante parcela da geração de empregos e constituem relevante porta de entrada dos jovens no mercado de trabalho.

No âmbito do Simples Nacional, o incentivo será suportado exclusivamente pelas parcelas do documento de arrecadação correspondentes ao IRPJ e à CSLL, sem redução das parcelas pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios. A utilização do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

incentivo também não alterará a receita bruta, a faixa de enquadramento ou as alíquotas aplicáveis à empresa.

A proposição estabelece limites fiscais claros. Na aprendizagem, a dedução ficará limitada a 4% da soma do IRPJ e da CSLL devidos. Para os jovens recém-formados, o limite será de 6%. Quando a empresa utilizar simultaneamente as duas modalidades, o limite global será de 8%. Não haverá saldo negativo de tributos em razão do benefício, restituição, ressarcimento ou transferência de créditos para períodos futuros. O incentivo somente poderá ser utilizado contra tributo efetivamente devido.

Os incentivos previstos na proposição possuem caráter estritamente incremental. Não haverá benefício tributário para contratos de aprendizagem já abrangidos pelo parâmetro-base, para o simples cumprimento da cota mínima legal ou para jovens recém-formados sem que exista expansão líquida do emprego em relação ao período-base.

No caso dos jovens recém-formados, o número de trabalhadores incentivados não poderá superar o crescimento líquido do quadro de empregados da pessoa jurídica. Se uma empresa possuir parâmetro-base de cem empregados e passar a manter cento e dez, poderá haver, no máximo, dez jovens incentivados simultaneamente, ainda que possua número superior de jovens que preencham individualmente os requisitos de idade, formação e experiência profissional. Se o quadro for posteriormente reduzido para cento e cinco empregados, o número máximo de trabalhadores passíveis de incentivo cairá para cinco.

O direito à dedução somente surgirá quando coexistirem a contratação de trabalhador elegível, a existência de emprego líquido acima do parâmetro-base e o efetivo pagamento da remuneração correspondente. Sob a perspectiva econômica e contrafactual, portanto, o incentivo não incide sobre uma base de arrecadação associada ao nível de emprego preexistente à política, mas está condicionado à manutenção de atividade econômica e de postos de trabalho adicionais em relação a esse nível.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Além disso, cada nova contratação formal produz efeitos sobre outras fontes de arrecadação e sobre a atividade econômica, por meio das contribuições incidentes sobre o vínculo, do aumento da renda disponível das famílias, do consumo e da formação de capital humano. A política procura, dessa forma, utilizar parcela limitada do imposto devido para incentivar a expansão do emprego formal e facilitar a inserção profissional de jovens qualificados.

Sem prejuízo desse caráter incremental, a proposição observa as exigências da legislação fiscal aplicável, deve ser acompanhada de estimativa de impacto e atribui ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias à consideração de seus efeitos nas estimativas de receita, nas projeções fiscais e nos instrumentos de planejamento e orçamento da União.

Os dados da Relação Anual de Informações Sociais registraram 661.921 vínculos de aprendizagem em 2025, ante 597.033 em 2024, expansão de 64.888 vínculos em um único ano. A remuneração média mensal dos aprendizes em dezembro de 2025 foi de aproximadamente R\$ 947,12. Considerando treze remunerações anuais e incentivo correspondente a 60% da remuneração, o valor teórico máximo anual do incentivo por aprendiz seria de aproximadamente R\$ 7,4 mil, antes da aplicação do limite de 4% do imposto devido.

Tomando como referência a criação de trinta mil contratos adicionais de aprendizagem por ano, o impacto bruto correspondente a um ano integral de utilização seria da ordem de R\$ 222 milhões, antes da aplicação dos limites tributários individuais e sem considerar os efeitos das novas contratações sobre outras receitas públicas.

No caso dos jovens recém-formados, a estimativa apresenta maior grau de incerteza, em razão da remuneração mais elevada e da necessidade de identificar o universo de trabalhadores com formação técnica ou superior que ainda possuam menos de vinte e quatro meses de experiência formal após a conclusão do curso. Considerando, para fins referenciais, quarenta mil novas contratações anuais e remuneração mensal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

próxima da mediana do emprego formal, de aproximadamente R\$ 2,74 mil, o incentivo bruto teórico por trabalhador durante um ano completo seria da ordem de R\$ 28,5 mil. Para quarenta mil trabalhadores, o impacto bruto anual seria de aproximadamente R\$ 1,14 bilhão.

O impacto efetivo deverá ser inferior a esses valores teóricos, pois a dedução relativa ao recém-formado estará limitada a 6% do IRPJ e da CSLL devidos, o limite global das duas modalidades será de 8%, empresas sem imposto suficiente não poderão transferir ou ressarcir créditos, as empresas optantes pelo Simples Nacional estarão limitadas às parcelas de IRPJ e CSLL compreendidas no documento de arrecadação, as admissões ocorrerão progressivamente ao longo do exercício e os trabalhadores que já possuam experiência formal posterior à formação terão período de utilização inferior a vinte e quatro meses.

A arrecadação conjunta de IRPJ e CSLL alcançou aproximadamente R\$ 530,8 bilhões em 2025. Mesmo um impacto bruto combinado da ordem de R\$ 1,4 bilhão ao ano representaria aproximadamente 0,26% dessa arrecadação, antes da aplicação dos limites individuais previstos no projeto e sem considerar as receitas públicas associadas aos novos vínculos e à atividade econômica adicional.

Esses valores deverão ser atualizados durante a tramitação da proposição e quando da elaboração das previsões fiscais e orçamentárias, com base nos dados administrativos disponíveis na Relação Anual de Informações Sociais, no eSocial, no Novo Caged e na Receita Federal do Brasil.

Os incentivos terão duração de cinco anos, período suficiente para permitir a avaliação dos resultados antes de eventual prorrogação. A legislação fiscal aplicável aos benefícios tributários concedidos a pessoas jurídicas estabelece exigências de prazo determinado, metas de desempenho e mecanismos de acompanhamento, requisitos que a proposição procura atender sem criar estrutura burocrática própria ou impor às empresas obrigações documentais desnecessárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A operacionalização deverá ocorrer, sempre que possível, mediante cruzamento eletrônico das informações já existentes nos sistemas trabalhistas, fiscais e educacionais, preservando a simplicidade do programa e reduzindo seus custos administrativos.

A medida combina, assim, responsabilidade fiscal, estímulo à geração e à manutenção de empregos adicionais e política de inserção profissional direcionada a dois momentos decisivos da trajetória dos jovens: a aprendizagem e a transição da formação técnica ou superior para o mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL